

A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL

PSYCHOPATHY IN THE LIGHT OF CRIMINAL LAW

Lorran Parreira Rodrigues⁷⁹
Gabriela Bastos Machado Ferreira⁸⁰

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo desenvolver o estudo acerca do criminoso portador de psicopatia e sua relação com o direito penal. A metodologia a ser utilizado é o da revisão bibliográfica feita por meio do estudo de obras de autores e pesquisadores do assunto. Deste modo, o presente estudo vem a estabelecer uma breve análise acerca da psicopatia sob o enfoque do direito penal brasileiro. Para tanto, serão abordados inicialmente os primeiros conceitos da psicopatia, retratando os diferentes posicionamentos quanto a sua classificação perante autoridades médicas, psiquiátricas e forenses. Mostrar-se-á que a psicopatia ainda é um tema bastante polêmico e que ainda há divergências acerca de sua natureza e classificação. Em seguida será exposta uma análise jurídica trazendo a reflexão acerca do posicionamento doutrinário e jurisprudencial na aplicação do Direito Penal Brasileiro no tocante à imputabilidade penal do portador de psicopatia. Por conseguinte, será feita toda a análise acerca da imputabilidade como fator determinante à aplicação da pena diante da análise biopsicológica do portador de psicopatia. Ao final, o artigo será concluído com a análise da eficácia das medidas adotadas pelo judiciário frente a crimes cometidos por indivíduos psicopatas.

Palavras-chave: Código Penal Brasileiro. Criminologia. Imputabilidade. Psicopatia.

ABSTRACT

This article aims to develop the study about the criminal people with psychopathy and its connection with criminal law. The methodology to be used is the bibliographic review made through the study of works by authors and researchers on the subject. In this way, the present study comes to establish a brief analysis about psychopathy under the focus of Brazilian criminal law. To this end, the first concepts of psychopathy will be addressed initially, portraying the different positions regarding their classification throw medical, psychiatric and forensic authorities. It will be shown that psychopathy is still a very controversial topic and that there are still disagreements about its nature and classification. Next, a legal analysis will be exposed bringing the reflection on the doctrinal and jurisprudential positioning in the application of Brazilian Criminal Law about the criminal imputability of the person with psychopathy. Consequently, all the analysis about the imputability will be made as a determining factor to the application of the penalty before the biopsychological analysis of the psychopathic patient. In the end, the article will be concluded with an analysis of the effectiveness of the measures adopted by the judiciary in relation to crimes committed by psychopathic individuals.

KEYWORDS: Brazilian Penal Code. Criminology. Imputability. Psychopathy.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo o tratamento adotado pelos tribunais face o cometimento de crime pelo psicopata. Será abordada uma análise sobre a psicopatia, como é vista sob o enfoque jurídico, e como o posicionamento dos julgadores

⁷⁹ Discente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: lorran.rodrigues@hotmail.com

⁸⁰ (Orientadora) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: gabrielabastosmachado@yahoo.com.br

pode acabar beneficiando o réu, ao passo que tal transtorno de personalidade, ao que se pode ver, é incurável.

Quando abordado o tema psicopatia, leva-se em conta a existência de um crime cometido por um agente portador de uma condição que altera sua condicional e psicológica. Neste momento, a constatação desse transtorno, quando reconhecida, poderá influenciar no julgamento da sentença, na dosimetria da pena, ou ainda, para que seja o réu indicado à tratamento diverso.

A questão a ser analisada aqui refere-se ao tratamento adotado pelos tribunais diante da legislação penal vigente, quando o autor do crime é qualificado como portador de psicopatia.

Nesse sentido, busca-se responder a questão que se estabelece estudando as leis aplicadas, sua efetividade, e a imputabilidade criminal sob o ponto de vista jurídico penal.

Para tanto, é preciso entender como se amolda a psicopatia, e de que maneira, nível e grau esse transtorno afeta o indivíduo e como isso deve ser levado em consideração na hora de dosar a pena. Para o direito, a pena a ser aplicada deve levar em conta as condições mentais do agente a fim de que se possa determinar a sua imputabilidade.

1 O ESTUDO DA PSICOPATIA

1.1 Conceito e definição

A definição de psicopatia é controversa e de difícil entendimento, sendo que o significado de origem da palavra *psique* “mente”, *pathos* “doença” se contradiz com seu real conceito nos dias atuais. É fácil a constatação deste fato, podendo ser observado ainda na maioria dos dicionários disponíveis nos dias de hoje.

Pontua-se que “a expressão psicopatia é um transtorno da personalidade definido pelo conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidades inferidos, a maioria deles sendo vista pela sociedade como pejorativa” (HARE, 2013). Sendo este entendimento um ponto de partida para a maioria dos doutrinadores, escritores e estudiosos do assunto até o presente momento.

O termo “psicopatia” com a evolução das pesquisas na área da saúde deixou para trás a classificação de que o psicopata é possuidor de doença mental. Eles são plenamente capazes de raciocinar e, possuem consciência límpida, livre de dificuldades para analisar

seu próprio comportamento, sendo qualquer resultado antissocial consequências de suas próprias atitudes e escolhas.

O psicopata não é exatamente um doente mental, mas sim um ser que se encontra na divisa entre sanidade e a loucura. O ser humano normal é movido pelo triângulo: razão, sentimento e vontade. O que move um psicopata é: razão e vontade, ou seja, o que os move é satisfazer plenamente seus desejos, mesmo que isso envolva crimes (LANA, DUARTE, ARMOND, 2012 p. 1).

A afirmativa exposta se faz presente à muitas análises acerca da psicopatia, indicando que o psicopata seria indiferente aos sentimentos apresentando ausência de empatia, inclusive.

1.2 Diagnosticando a psicopatia

Todos os conceitos acerca da psicopatia permanecem ainda incertos, ainda não há um consenso entre médicos, psiquiatras e mesmo juristas acerca deste tema. Contudo, há uma série de correntes que levam ao entendimento comum de que a psicopatia de fato exista.

O CID é um importante banco de dados usado internacionalmente para o conhecimento de doenças a fim de classificá-las através de conceitos e estatísticas, com o objetivo de tornar mais fácil a análise dos sintomas e também para que se possa chegar a um diagnóstico ou causa mortis.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, frequentemente designada pela sigla CID (em inglês: *International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - ICD*) fornece códigos relativos à classificação de doenças e e uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças ⁸¹.

Hoje o CID é englobado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que é responsável por sua manutenção e formalmente disponibilizou seu acesso gratuito, podendo ser acessado todo seu conteúdo de forma digital.

A psicopatia é tratada pelo CID não como uma doença do cérebro ou distúrbio psicológico, mas como um transtorno de personalidade, também de personalidade dissocial, passando por periódicas atualizações. Sendo que até o presente momento deste trabalho, é referida psicopatia como:

⁸¹ Site: <https://cid10.com.br/> acesso em 06/06/2020

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Personalidade (transtorno da): amoral, anti-social, associal, psicopática, sociopática. (CAETANO, 2008. p. 351).

Destaca-se a falta ou baixa capacidade de se submeter aos princípios, costumes e regras basilares de uma sociedade.

Existe um dispositivo ainda mais exemplar para a avaliação do psicopata, com um histórico notavelmente evolutivo e sendo pontuado por Robert D. Hare (2013) como “a bíblia do diagnóstico da doença mental”, usada pela maioria dos estudos relevantes daquela época, o DSM (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*).

O primeiro manual (DSM-I) foi criado em 1952, e foi considerada a evolução de conceito e de definição e até hoje é objeto marcante para os estudiosos da área, porém encontra-se no próprio manual a ressalva de que o estudo do mesmo pode não ser conveniente para outras áreas. O DSM-I classifica psicopatia como “perturbação sociopática da personalidade” que se manifestava de formas como drogadição, alcoolismo, vício, desvio sexual, reação dissocial, e reação antissocial.

O conceito desta classificação pode ser referido à relação entre as suas vontades que reprimem e desrespeita as normas, se tornando uma pessoa incapaz de conviver normalmente em sociedade, sem que cause discrepância e desordem com as regras gerais daquele local, ficando restrito ao meio social e cultural e não somente pelas suas características (SOEIRO & GONÇALVES 2010, p. 230).

Em sua segunda edição no ano de 1968 o DSM-II, através de uma análise sistemática foi constatado um detalhe diante da edição anterior no que tange a psicopatia. Uma mudança na sua classificação que se referia ao conteúdo abrangente ao assunto como “perturbação sociopática da personalidade” para “perturbação da personalidade antissocial”. Este entendimento continuou diante das atualizações seguintes DSM-III e DSM-IV.

A importância de concluir que psicopatia e transtorno da personalidade antissocial não podem ser confundidos como sinônimos, sendo o primeiro somente se

refere ao comportamento criminoso do indivíduo, enquanto o segundo, além destes critérios também devem ser observados seus traços de personalidade.⁸²

A DSM-V é o modelo da atualidade, e com um novo capítulo inserido após seu lançamento, deixou de vez a falta de cuidado de confundir psicopatia e transtorno de personalidade como sinônimo, e passou a diferenciá-los pelo seu diferente grau e intensidade das características, como uma variante diante dos critérios de diagnóstico. São os critérios do novo capítulo da DSM-V separados em dois grupos, descritos logo abaixo, conforme leciona a professora e escritora Simone de Alcântara Savazzoni (2019, p. 29): **A.** Prejuízo moderado ou grave no funcionamento da personalidade, manifestado por dificuldades características em duas ou mais das seguintes quatro áreas: 1. Identidade; 2. Autodirecionamento; 3. Empatia; 4. Intimidade e **B.** Seis ou mais dos sete traços de personalidade patológicos a seguir: 1. Manipulação; 2. Insensibilidade 3. Desonestidade 4. Hostilidade; 5. Exposição a risco; 6. Impulsividade, e 7. Irresponsabilidade.

A PCL, *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia) é aceita e utilizada em muitos países, inclusive no Brasil é aprovada pelo Conselho Federal de Psicologia. É importante ressaltar, que os itens desta lista não sofrem alterações diante da cultura, país ou nível de educação do paciente. Serve para avaliação de pessoas que demonstrem um comportamento difuso e perturbado com indícios de uma de personalidade psicopática, e através desta ferramenta, a psicopatia pode ser diagnosticada. É de grande ajuda para o profissional de modo que serão produzidos relatórios mais confiantes, de prestígio para elucidar os juristas.

Essa lista se trata de um questionário, colocado em discussão mediante entrevista, e através de uma pontuação estabelecida que vá de zero a dois, em um total de vinte questões. A variável entre os pontos é explicada pela intensidade de cada característica dos elementos da psicopatia, sendo zero considerado a ausência, um ponto foi percebido de forma moderada, e dois pontos constatado um grau elevado. No final da entrevista são somados os pontos, se ultrapassar trinta pontos este indivíduo é diagnosticado com possível psicopatia (SAVAZZONI, 2019). Em relação ao ponto de corte, foi constatado uma diferença entre alguns países, sendo muitos da Europa, o ponto de corte cai para apenas vinte e cinco pontos.

⁸² HARE, 2013.

Por este entendimento se chegou à conclusão de que psicopata, sociopata e transtorno de personalidade antissocial podem ser avaliados com pontos em comum, mas não podem ser confundidos. O transtorno de personalidade antissocial se dispõe diante de uma junção de critérios que se aplica em pessoas com criminalidade elevada o diagnóstico será positivo (HARE, 2013, p. 40).

1.3 O psicopata

O tema é ainda polêmico, encontrando pontos de divergência entre estudiosos:

Devido à falta de um consenso definitivo, a denominação dessa disfunção comportamental tem despertado acalorados debates entre muitos autores, clínicos e pesquisadores ao longo do tempo. Alguns utilizam a palavra sociopata por pensarem que fatores sociais desfavoráveis sejam capazes de causar o problema. Outras correntes que acreditam que os fatores genéticos, biológicos e psicológicos estejam envolvidos na origem do transtorno adotam o termo psicopata. (SILVA, 2018, p. 31)

A identificação deste indivíduo na sociedade não é fácil, mas sua incidência criminal é muito frequente (RODENBUSCH, 2018 p. 2 e 3).

É possível determiná-lo como um ser incapaz de manifestar sentimentos por outras pessoas, e ter relações beneficentes com a sociedade, pela falta de discernimento moral. São capazes de suprir suas necessidades independentemente do estrago ou prejuízo que será causado em seu meio social, sendo altamente manipulador, egoísta, mentiroso, tendo em vista nada além do seu próprio “EU”.

Todavia não se pode generalizar que todo psicopata irá se comportar como assassino em série ou ainda o contrário, pois, conforme literatura os psicopatas e “*serial killers*” não se confundem, nas palavras de Oliveira (p.25):

Pode ocorrer, em muitos casos, a hipótese em que o indivíduo *serial killer* possui o transtorno de personalidade psicopática, porém, esta não é necessariamente uma regra absoluta. Do mesmo modo, não necessariamente todo diagnóstico de psicopatia indica tendências de *serial killer* no indivíduo, tampouco inclinações homicidas, vez que a psicopatia se divide em inúmeros graus que podem levá-lo a cometer outros tipos de delito. Em suma, são poucas as chances de um indivíduo psicopata se tornar um *serial killer*, no entanto, são grandes as chances de um indivíduo *serial killer* padecer de uma forma de psicopatia.

Pode se falar em que cerca de 4% da população mundial, ou uma em cada 25 pessoas podem apresentar a psicopatia, e diante da população carcerária o índice é ainda

mais preocupante, com uma perspectiva de 20% dos presidiários serem psicopatas, são dados alarmantes que proporcionam uma sensação de insegurança devido a dificuldade e falta de preparo para lidar com estas pessoas no Brasil, principalmente no que tange ao direito penal. (SILVA, 2008)

Além da avaliação psicológica, outro ponto observado são os antecedentes criminais, ressalta (SAVAZZONI, 2019 p.49).

[...]a maior dificuldade, seja a própria aplicação do teste, pois os indivíduos avaliados -se forem mesmo psicopatas - tem muita dificuldade pra ludibriar, mentir e costumam saber dar as respostas “esperadas” nos testes psicológicos, direcionando assim o resultado conforme seus interesses [...]a necessidade de ficha criminal do condenado, baseia-se uma ampla crítica ao instrumento, a escala foi validada apenas na população carcerária estudada por Robert D. Hare, discutindo sua generalização para toda população (HARE, 2013).

As características elencadas neste instrumento de Hare (também referida como escala de Hare), de faceta emocional – interpessoal, são no total de seis, apresentando os sintomas tais como facilidade de articulação, egocentrismo, ausência de remorso ou culpa, falta de empatia, manipulação e frieza de sentimentos.

Diante destas características serão abordados agora as relacionadas ao desvio social, descritas por Hare (2013). “Estilo de vida cronicamente instável e sem propósito, marcado por violações casuais e flagrantes de normas e expectativas sócias”. São também no total de seis características sendo elas: impulsividade, falta de autocontrole, necessidade de excitação, falta de responsabilidade com as obrigações, problemas de comportamento desde a infância, comportamento adulto antissocial apresentada por rebeldia às normas éticas e sócias. Essa “máscara” precisa ser desvendada de maneira conjunta por médicos, psiquiatras, promotores juízes e demais profissionais auxiliares das áreas médica e jurídica, para que com base num diagnóstico seguro e efetivo, busquem uma alternativa de tratamento aos psicopatas e, com isso, logrem reduzir a criminalidade relacionada às características comportamentais desses indivíduos. (SAVAZZONI, 2019. p. 71).

Estas características são primordiais para entender este ser e essa síndrome, e sua forma de pensar e agir. A junção dos descritos na DSM, CID E PCL deixa claro que esta síndrome tem um caminho complexo, e precisam ser trabalhadas juntas, usando das ferramentas, conceitos e características que elas oferecem. A tendência multidisciplinar deste assunto é necessária para que seu entendimento seja satisfatório.

2 PSICOPATIA VISTA DO PONTO DE VISTA PENAL

Para que o fato possa configurar um crime, existem pressupostos a serem analisados tais como a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade e, neste sentido, será assim considerado:

Conceitua-se como crime qualquer conduta típica, culpável e antijurídica, denominando-se como típica a conduta descrita no dispositivo legal, estando prevista na lei a sua vedação. A antijuridicidade consiste no fato ilícito, qual seja, o fato contrário ao ordenamento jurídico e por fim, denomina-se “culpável” o elemento subjetivo, ou seja, aquilo que define a imputabilidade do agente, caracterizado pela consciência efetiva da antijuridicidade do ato praticado. Portanto, quando o indivíduo executa um ato típico, antijurídico e culpável, confirma-se a prática do crime (OLIVEIRA, 2018, p. 36).

Com a finalidade de que se estabeleça a culpabilidade devem ser analisados então a presença de três requisitos sendo eles: a) imputabilidade penal; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato e c) exigibilidade de conduta adversa.

Nesse sentido é muito importante ter em mente o entendimento sobre cada um destes conceitos. Como observado neste trabalho, o posicionamento de alguns médicos e doutrinadores a respeito da capacidade dos portadores de psicopatia é no sentido de serem eles incapazes de aprender com suas experiências, porém são capazes de compreender suas atitudes, não sofrem com nenhum problema, sendo totalmente capaz de raciocinar os seus atos.

Nesse contexto, quanto a culpabilidade, pontua Júlio Fabbrini Mirabete (apud Savazzoni, 2019, p. 99) que:

[...] só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa).

Seguindo essa linha de raciocínio, e avaliando o exposto de que o psicopata não é nem mesmo possuidor de doença mental, não pode ele ser afastado de sua responsabilidade penal, portanto sua culpabilidade deve ser reconhecida assim como de qual outro agente que entre em desavença com a lei, porém é imprescindível analisar sua culpa em “moldes” mais precisos, e aqui começa o desacordo no tangente a sua imputabilidade. Suas capacidades cognitivas e psíquicas não sofrem avarias

determinantes para um resultado que coincida determinante para um crime, seu desenvolvimento mental é completo assim como sua capacidade de raciocínio lógico e crítico e sua decisão são plenas, em vista disso, ser imputável, inimputável ou “semi-imputável”. Há, portanto, grande debate do tema por parte da medicina legal forense e psiquiátrica colocando sua culpabilidade em questão como exposto no próximo capítulo.

3 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPOTABILIDADE E INIMPOTABILIDADE

A inimputabilidade conforme se refere no art. 26 do Código Penal versa sobre a capacidade de o agente compreender o caráter ilícito do fato. Neste sentido, conforme já demonstrado, não é o portador de psicopatia um indivíduo com doença mental, tampouco tem ele o seu desenvolvimento mental retardado, estando ele capaz de interagir com meio de forma livre. Conforme ilustrado, sabe-se que o psicopata conhece o meio em que vive e interage da maneira que melhor lhe aprouver.

No entanto, o portador de psicopatia que sofra de doença mental em comorbidade, e por conta deste quadro tiver sua capacidade volitiva e de entendimento afetadas, será considerado inimputável, conforme disposição do art.26 do Código Penal, em razão da doença mental.

Portanto, sendo o indivíduo acometido exclusivamente pela psicopatia, sua imputabilidade não pode ser afastada, o que resta é tão somente determinar se será considerado imputável ou semi-imputável.

A falta de conhecimento técnico do juiz refletida na presunção da capacidade do perito responsável por elaborar um laudo que dribla as artimanhas do psicopata se transforma em mais uma nuvem escura do problema.

[...]denota-se grande dificuldade em estabelecer a solução ideal para o agente criminoso portador de psicopatia. Em que pese posições contrárias, parece de certa forma confortável a opção da doutrina de deixar a aferição da imputabilidade do psicopata para o aplicador da pena, que não possui qualificação técnica específica para diagnóstico da psicopatia, com isso, transferir o problema dos bancos acadêmicos para o banco dos réus. [...]O maior obstáculo para o juiz ao enfrentar a conclusão da semi-imputabilidade do agente psicopata é que do ponto de vista psiquiátrico-forense, não há especial tratamento curativo a ser implementado nestes casos, não sendo portanto, indicada medida de segurança. (SAVAZZONI,2019, p. 112).

Assim, com base na aplicação do Código Penal, com a adoção do critério biopsicológico, o laudo médico se torna indispensável ao processo de julgamento.

3.1 Critérios da imputabilidade penal

O magistrado ficou com a árdua tarefa de estudar e determinar nos casos concretos a imputabilidade deste agente, e pela falta de mecanismos no direito que elucidem o assunto, deve ele se valer dos resultados advindos da psiquiatria forense, que através de seus instrumentos fazem sua avaliação e, por meio deste, elaboram um laudo pericial, considerado a ferramenta primordial e principal para que o juiz possa fazer sua reflexão e determinar se aquela pessoa possui ou não a psicopatia, em qual nível, se apresenta outras comorbidades e conseqüentemente a aferição de sua imputabilidade.

O Código Penal conceitua a inimputabilidade em seu art. 26:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Existe uma linha minoritária da jurisprudência que defende a inimputabilidade do agente psicopata, com base na sua incapacidade de relevar os valores éticos, afirmando que este gera motivo para não conseguir entender a ilicitude do fato, por este motivo, seria ele irresponsável de qualquer culpabilidade não podendo ser atribuído a pena diante de um crime.

Foi exposto até aqui, e firmada várias vezes a confirmação de que a psicopatia não é considerada uma doença pelos especialistas do assunto, melhor classificada como uma síndrome ou transtorno de personalidade, portanto seu caráter é altamente questionável frente ao artigo acima.

A inimputabilidade só pode ser atribuída a pessoas com “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto” como aduz o caput do próprio artigo, confirmando que os psicopatas não se encaixam nesta classificação.

Frente ao parágrafo único do art. 26, foi abraçada por uma grande parte dos doutrinadores a recorrer de “perturbação da saúde mental” como caminho para caracterizar a culpabilidade do psicopata, classificando-o como semi-imputável. É totalmente afastado o entendimento de doença mental, e suas capacidades cognitivas aqui

são consideradas totalmente ou parcialmente funcionais, e seus atos são puramente resultado de seu comportamento.

É preciso que seja aferido, corretamente por meios técnicos, o nível de capacidade cognitiva e volitiva do indivíduo portador de psicopatia, no momento em que praticou o ato delitivo para determinar se caberá a ele a imputabilidade ou a semi- imputabilidade, e desta forma poder identificar qual a medida será mais adequada.

3.2 A aplicação da pena

Após as premissas analisadas anteriormente, o estudo agora adentra ao núcleo do assunto principal, com finalidade de interagir com o direito penal, é necessário conceituar e pontuar o objetivo deste ramo do direito, que é essencial para a proteção dos interesses de bem de uma sociedade.

A legislação penal é o ramo do Direito que se responsabiliza pela definição dos crimes e dosimetria das penas, assim como das medidas de segurança. Seus artigos definem os fatos ilícitos que se caracterizem como crimes.

Assim sendo, a legislação atual frente ao julgador dispõe a diminuição da pena de um a dois terços, para os semi-imputáveis mediante incidência do parágrafo único do art. 26 do CPB. Todavia o Código Penal coloca outra opção, que pode ou não ser adotada pelo julgador, por seus critérios tem a sua disposição o art. 98 abaixo transcrito, se vale de caráter substitutivo onde a pena privativa de liberdade pode ser trocada por medida de segurança.

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4.

Neste sentido assevera Bitencourt (2007, p. 689): Atualmente, o imputável que praticar uma conduta punível sujeitar-se-á somente à pena correspondente; o inimputável, à medida de segurança, e o semi-imputável, o chamado fronteiro, sofrerá pena ou medida de segurança, isto é, ou uma ou outra, nunca as duas, como ocorre no sistema duplo binário.

Tem-se assim estabelecido, nos casos em que o psicopata for julgado imputável, sendo reconhecido que gozava de discernimento e vontade, deverá responder com a pena prevista pelo crime correspondente.

Em caso diverso, sendo o psicopata, após avaliação, julgado semi-imputável, como ocorre no caso do entendimento de que a psicopatia seja elencada como “perturbação da saúde mental”, deverá o juiz optar entre a medida de segurança ou pelo cumprimento da pena do crime correspondente, incidindo ainda o benefício descrito no parágrafo único do art.26, sendo a pena reduzida de um a dois terços.

Aos inimputáveis, conforme já descrito anteriormente, aqueles com segunda doença mental (comorbidades) que lhe retire a capacidade de discernimento, caberá a medida de segurança.

Essa indefinição quanto ao cenário da psicopatia traz à tona toda a deficiência do ordenamento quanto ao tratamento específico da psicopatia. Os autores, juristas, juízes e psiquiatras continuam a defender por si as próprias visões. Fica evidente a frustração quanto a incerteza jurídica a respeito do tema:

Assim também ocorre no Brasil, os criminosos psicopatas ora estão sujeitos à pena de prisão, ora à medida de segurança não havendo posição unânime sobre a culpabilidade e a forma de aplicação da sanção penal em relação a esses sujeitos, principalmente se considerada a tendência doutrinária de enquadrá-los como semi-imputáveis que deixa ao arbítrio do magistrado a opção pela aplicação de pena ou sujeição à medida de segurança, nos moldes do artigo 98 do Código Penal. (SAVAZZONI, 2019, p. 136).

Em análise ao caráter da pena, pode-se dizer que a pena restritiva de liberdade teria o intuito de inibir a nova prática delitiva. Mas veja, que conforme o art. 98 acima mencionado há indicativa de uma “necessidade de tratamento curativo”, nesse sentido a pena de internação ou tratamento ambulatorial já não teriam o mesmo objetivo da pena privativa de liberdade.

Cumpre-se destacar que, a função da pena deve se adequar ao caso concreto, pois a partir da avaliação biopsicológica do agente, o julgador deverá determinar qual a medida que melhor se amolda ao caso. Sendo o agente considerado inimputável, a medida de segurança poderá assegurar a prevenção de futuros delitos além de oferecer tratamento curativo.

No caso da redução da pena, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art.26, esta ecoaria de modo intrínseco ao psicopata quanto induzido a cumprir sua pena nas penitenciárias, devido à falta de estrutura em sua grande maioria, se transforma em um “parque de diversões”, onde seu grau de periculosidade e grande poder persuasão juntos, aperfeiçoados por suas ideias criminosas podem transformá-lo em um ser ainda

mais perverso, a influenciar os outros detentos e tomar a liderança para possíveis rebeliões ou fugas, na visão de Savazzoni (2019, p. 137).

3.3 Da medida de segurança

Atualmente vigoram duas espécies de medida de segurança conforme art. 96 do Código Penal: a internação em hospital de custódia e o tratamento ambulatorial, sendo a primeira de natureza detentiva e a segunda de natureza restritiva.

Mas como o juiz define qual destas é a opção mais adequada? O Código deixou esta questão bem definida no seu art. 97: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”.

Deste modo, o agente cuja pena para seu crime for a detenção, o juiz poderá (facultativo) submetê-lo ao tratamento ambulatorial.

Em caso de ser constatado a inimputabilidade prevista no art. 26, conforme mencionado, tratando-se do doente mental, ou ainda aquele que possua desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o juiz estará compelido a adotar a medida de segurança determinando a internação do agente.

Para a adoção da medida de segurança o pressuposto da periculosidade precisa estar presente, bem como a pré-existência do cometimento de um crime. A periculosidade, no entanto, se torna “presumida sempre que o autor do fato típico enquadrar-se nas condições do caput do artigo 26 do Código Penal” (SAVAZZONI, 2019, p. 139).

Porém, no caso da semi-imputabilidade indicada no parágrafo único do mesmo artigo, explana Ângelo Roberto Ilha da Silva (apud SAVAZZONI, 2019, p. 139) o agente será considerado culpável e sua periculosidade será decretada judicialmente, a critério do julgador, podendo ser submetidos à medida de segurança, considerando este, necessário especial tratamento curativo.

A periculosidade do semi-imputável, no entanto, levará em conta o seu perfil biopsicológico, histórico criminal, avaliando a probabilidade de reincidência.

A cessação da periculosidade do internado será avaliada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança conforme art. 175 do CPB, por meio de laudo psiquiátrico em conjunto com um minucioso relatório elaborado pela autoridade administrativa, direcionado ao juiz para que reavalie as condições pessoais do agente.

Quanto ao prazo, no caso do inimputável, sendo ele isento de pena, este será indeterminado, findando somente quando da cessação da periculosidade, sendo

determinado legalmente o prazo mínimo de 1(um) a 3(três) anos.

No caso do semi-imputável, conforme dispositivo legal aqui amplamente debatido, o art. 98 do CPB determina igual prazo mínimo, de 1(um) a 3(três) anos, porém o prazo máximo conforme aplicação jurisprudencial é a mesma da pena aplicada, conforme segue:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECURSO DA DEFESA. LIMITAÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA. ACOLHIMENTO. LIMITAÇÃO DO PRAZO DE ACORDO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A medida de segurança de internação encontra limite temporal na pena máxima em abstrato estipulada pelo legislador aos crimes cometidos pelo inimputável. 2. Tratando-se de réu semi-imputável, o prazo máximo da medida de segurança, tanto na hipótese de medida aplicada pelo Juiz de 1º grau, como na hipótese de superveniência de doença mental, no curso da execução, deve limitar-se à pena imposta na sentença condenatória. 3. Recurso conhecido e provido para, mantida a condenação do réu nas sanções do artigo 21, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, à pena de 11 (onze) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, reduzir o prazo da medida de segurança de tratamento ambulatorial aplicada em substituição à pena privativa de liberdade para o quantum de pena fixado na sentença. (TJ-DF 20170310041530 DF 0004044-91.2017.8.07.0003, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI. Data de julgamento: 8/11/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: DJE: 20/11/2018 Pág.: 332-342).

R
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Julgamento este correto, tendo-se em vista que quando da aplicação da pena no caso da semi-imputabilidade, o juiz poderá optar pela substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança, e sendo esta, apenas uma substituição, o prazo deve ser de igual período.

Em análise a essa substituição de pena, voltando ao Código Penal, datado de 1940, era adotado o sistema dublo binário que admitia que ao semi-imputável fossem aplicadas inicialmente a pena privativa de liberdade e ao término desta, a medida de segurança, de forma cumulativamente.

Em 1984, com o advento da reforma da Parte Geral do Código Penal, além da possibilidade de o semi-imputável ter a sua pena reduzida de 1 (um) a 2 (dois) terços da pena, o sistema adotado passou a ser o vicariante, onde não mais é permitida essa cumulação, devendo o juiz optar pela aplicação da pena ou medida de segurança.

CONCLUSÃO

Tomando-se em conta o posicionamento dos resultados adquiridos até aqui, sobre a periculosidade que um psicopata pode ter frente à sociedade, cabe agora concluir a análise final deste tema.

Todo e qualquer lugar que exista um meio social, é englobado por regras, leis, normas ou crenças que devem ser respeitadas para que exista um convívio pacífico e harmônico. O indivíduo psicopata parece não ser capaz de conviver com essas “regras sociais”.

A psicopatia a princípio se instala não como uma doença que afeta o paciente, mas parece estabelecer uma maneira de ser, de perceber o meio. O aprendizado extraído das experiências proporcionadas no processo de socialização quando

criança não é fixada, não existe em seu cérebro nenhum mecanismo que o aconselha diante de uma situação antissocial e sua consciência não o impede, seu impulso tem força maior.

Os psicopatas apresentam inteligência, bom raciocínio e demonstram ser capazes de externar seus desejos, demonstrando que são capazes de almejar algo e atuar em função de obter sucesso em consegui-lo. Neste sentido, tem-se que suas condutas se baseiam em vontade e raciocínio, conforme estudo, a psicopatia não afeta sua capacidade. No entanto, deve-se voltar para a questão criminal, o foco deste trabalho.

A capacidade de executar atos de violência com frieza e ausência de remorso é com certeza a característica mais marcante e diga-se até principal quando se trata de aferir a periculosidade do indivíduo, uma vez que para ele a reincidência seria algo provável. Sob esse aspecto, a impulsividade levaria o psicopata a buscar seus interesses incessantemente em detrimento às leis sociais, morais e jurídicas, cometendo toda a espécie de barbáries. Frente a estes fatos, fica claro que o psicopata não possui senso de autocrítica, caminhando para a criminalidade, pois não sendo dotado do “freio emocional”, a tendência de cometer o ilícito é muito maior.

Outrossim cabe ressaltar, que a falta de consenso acerca do transtorno de personalidade do psicopata, finda por causar essa “lacuna” no direito penal, deixando o julgamento dos crimes ao alvedrio do magistrado que depende da análise técnica do perito.

São necessários maiores artifícios para driblar a astúcia da mente psicopata, que é inteiramente racional, frívola e calculista.

Vislumbra-se que as opções atuais para o tratamento do criminoso psicopata poderá ser o cumprimento da pena, em presídio comum ou ainda internação em hospital de custódia. No caso de pena de prisão, entende-se que o psicopata tem imensa dificuldade de assimilar a relação crime-castigo, não se fazendo eficaz a aplicação deste tipo de pena pois não surtirá o efeito punitivo, menos ainda terá qualquer efeito quanto à ressocialização, visto que sua permanência com outros criminosos não será benéfica.

Ante a adoção de medida de segurança, não se pode vislumbrar a eficácia da lei penal diante de um cenário onde o réu, considerado altamente perigoso recebe o benefício de ser tratado como “doente”. Outrossim caberia de maneira mais adequada o seu recolhimento à unidade especial, sob custódia, recebendo acompanhamento permanente, a fim de que se avalie constantemente a sua possível reabilitação ao convívio social, e que sendo este momento inatingível, como acredita-se, seja permitido que o período exceda ao limite máximo de pena de reclusão prevista de 30 (trinta) anos.

Nesse entendimento, não seria possível que indivíduos criminosos com distúrbios graves de personalidade, com frieza de sentimentos, sem freios emocionais, vivam harmoniosamente em convívio com a sociedade, pois muito provavelmente voltariam a delinquir.

Percebe-se que o sistema de aplicação de penas ainda não é eficaz quando se trata de indivíduo portadores de doenças e transtornos mentais. Ainda é necessário que se adotem medidas mais eficazes pois acima de tudo, além de prevenir a reincidência criminal, o sistema penal tem o objetivo de ressocializar o egresso.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Marco Antônio Silva; MENDOZA, Carmen E. Flores; GONTIJO, Daniel Foschetti. **Evolução do DSM quanto ao critério categorial de diagnóstico para o distúrbio da personalidade antissocial** - *DSM evolution as categorical diagnostic criterion for the antisocial personality disorders*. *Jornal brasileiro de psiquiatria* [online]. 2009, vol.58, n.4, pp.258-266. ISSN 0047- 2085. <https://doi.org/10.1590/S0047-20852009000400007>. Acesso em 12/11/2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. CID10. <https://cid10.com.br/> - acesso em 06/06/2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 20/01/2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 20/01/2021

BRASIL. Datasus. <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=060203> - acesso em 05/12/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal. 0004044-91.2017.8.07.0003 DF 0004044- 91.2017.8.07.0003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68664/o-sistema-penitenciario-e-a-ressocializacao-do-apanado#:~:text=Reintegrar%20um%20indiv%C3%ADduo%20a%20sociedade,e%20a%20autoestima%20do%20detento>. Acesso: 20/01/2020

CAETANO, Dorgival. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10** – descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FERREIRA, Ezequiel Martins (org). **Investigações conceituais, filosóficas, históricas e empíricas da psicologia 2**. Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14^o ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.p. 66.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LANA, Gustavo; DUARTE, João Carlos; ARMOND, Lorena Silveira Rezende; RODRIGUES, Claudia Reis Siano. **A persecução penal do psicopata**. 2012. Fonte: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/issue/view/12> , acesso em 02/01/2021.

RESENDE. Gabriela Samara de. **O sistema penitenciário e a ressocialização do apenado**. Publicado em 08/2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649170247/20170310041530-df-0004044-9120178070003> - acesso em 20/01/2021

RODENBUSCH, B. M. **Responsabilidade Penal do Psicopata: Um olhar sobre a perspectiva jurídico-penal e seus aspectos psicológicos**. (RE) Pensando Direito, 2018.

SAVAZZONI, Simone de Alcântara. **Psicopatas Em Conflito Com A Lei - Cumprimento diferenciado de pena**. Ed. Juruá. Curitiba: 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas** – O Psicopata Mora Ao Lado. Ed. Fontanar, Rio de Janeiro: 2008.

SOEIRO, Cristina e GONCALVES, Rui Abrunhosa. **O estado de arte do conceito de psicopatia**. *Análise Psicológica* [online]. 2010, vol.28, n.1, pp.227-240. ISSN 0870-8231. http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0870-82312010000100016&lng=pt&nrm=i.p acesso em 12/11/2020.

Enviado em: 15/04/2021.

Artigo pré-aprovado nas bancas de defesa FAQUI 2020/2.